Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2881/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4579/2013
PROTOCOLO	: 1392166
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
RESPONSÁVEL	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 16320/2010
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA – *BONITO CONNVENTION AND VISITORS BUREAU* - BCVB
OBJETO	: APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO "MS EM LETRAS – ENCONTRO REGIONAL DO LIVRO E LEITURA DE MATO GROSSO DO SUL"
VALOR	: R$ 52.220,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do CONVÊNIO Nº 16320/2010 (peça digital 06) celebrado, em 06 de abril de 2010, entre a FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representada pela Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, Diretora-Presidente à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, a ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA – *BONITO CONNVENTION AND VISITORS BUREAU* - BCVB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.405/0001-39, neste ato representada por sua Presidente Jussara Coinete Veron.

Constitui objeto do Convênio em comento o apoio à realização do evento "MS em Letras – Encontro Regional do Livro e Leitura de Mato Grosso do Sul".

Para a execução do objeto do Convênio foram destinados recursos no montante de R$ 52.220,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e vinte reais), cabendo à Fundação de Turismo o valor de R$ 49.686,00 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais) e à convenente, R$ 2.534,00 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais), conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (f. 03, peça digital 06).

A vigência do Convênio em tela foi da data da data de sua assinatura (06 de abril de 2010) até 05 de julho de 2010, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quarta (f. 03 da peça 06).

Em exame às peças que compõem os autos, depois de intimação e juntada de documentos, por meio da Análise "ANA-3ICE-11446/2015" (peça digital 14), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas para análise.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 3814/2016" (peça digital 15), opinando pela regularidade com ressalva do Convênio em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio em imprensa oficial foi realizada dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

No entanto, a gestora deixou de remeter a este Tribunal a prestação de contas do Convênio nº 16320/2010 dentro do prazo determinado no artigo 7º da Instrução Normativa TC/MS nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, vigente à época. Vejamos:

> Art. 7º - A prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Municípios e outras entidades, será remetida ao órgão liberador do recurso no prazo previsto no respectivo instrumento, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento, em 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem, a vigência do Convênio em apreço encerrou no dia 05 de julho de 2010, sendo que a convenente tinha o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas, conforme parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio (f. 03, peça digital 06).

Ocorre que a autoridade responsável só encaminhou a documentação a esta Corte de Contas no dia **06 de novembro de 2012**, logo 02 (dois) anos depois do prazo determinado pelas normas que regem este Tribunal.

Quanto à formalização do Convênio, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Com relação à execução financeira do Convênio nº 16320/2010, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

Portanto, conclui-se que não existem irregularidades que maculam o resultado da execução desse Convênio, porém não foram cumpridas as regras quanto aos prazos de envio de documentação a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, subsidiado pela Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 16320/2010 celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura – *Bonito Connvention and Visitors Bureau* - BCVB,

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

como **CONTAS REGULARES**, para efeito de quitação a ordenadora de despesas, Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, Diretora-Presidente à época, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, inscrita no CPF nº 273.362.551-91, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio esta Corte de Contas;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc